LEI Nº 8.696, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Carazinho e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regula o Sistema Municipal de Cultura - SMC no âmbito do Município de, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o qual tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC - e o Sistema Estadual de Cultura – SEC, constituindo-se no principal mecanismo articulador das políticas públicas de cultura no âmbito municipal, mediante mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direto fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Carazinho.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável do Município de Carazinho.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Carazinho e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Carazinho planejar e implementar

políticas públicas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II – universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III – contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII – qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII – contribuir para a promoção da cultura paz.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
a) livre criação e expressão;
b) livre acesso;
c) livre difusão;
d) livre participação nas decisões de política cultural.
III – o direito autoral;
IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural de Carazinho, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216, da Constituição Federal.

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 11. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultura.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã Da Cultura

Art. 13. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só possa ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos de Carazinho.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 15. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 16. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 17. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 18. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências, seminários, fóruns, reuniões, comissões e da instalação de órgãos colegiados.

Seção III
Da Dimensão Econômica Da Cultura

Art. 19. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 20. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura

como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – conjunto de valores e práticas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 21. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 22. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 23. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Carazinho deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 25. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação, na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade, na aplicação de recursos públicos.

Art. 26. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura, expressa nesta lei e, nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 27. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiro e responsável, pelo seu funcionamento, são:

I – diversidade das expressões culturais;
II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV – cooperação entre os entes federados;
V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI – complementaridade nos papéis dos agentes de promoção cultural;
VII – transversalidade das políticas culturais;
VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX – transparência e compartilhamento de informações;

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI – descentralização articulada e pactuada dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, em âmbito municipal.

Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – estabelecer um processo democrático de participação na gestão de políticas e dos recursos públicos, na área cultural;
II – assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos, da área da cultura, entre os diversos segmentos artísticos e culturais do município;
III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável, do Município;
IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e pessoas físicas disponíveis;
V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

Seção I
Dos Componentes

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação e Gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:
a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II – Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação
a) Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC

III – Instrumentos de Gestão:
a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Seção II
Da Coordenação e Gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art. 31. O Departamento de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de

Educação, é o órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 32. Integram a estrutura do Departamento de Cultura e os equipamentos culturais vinculados e indicados a seguir:

I – Departamento de Cultura;
II – Museu Regional Olívio Otto;
III – Biblioteca Pública Dr. Guilherme Schultz Filho;
IV – Centro Expedicionário Claudino Pinheiro;
VI – Mini Centro Cultural Quiosque da Praça;
VII – Centro Educacional Profª Sandra Verônica da Maia Citolin;
VIII – Coral Jovem Municipal;
IX – Banda Municipal Astério Canuto de Souza;
X – Outros que venham a ser constituídos.

Art. 33.São atribuições do Departamento de Cultura:

I – formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
II – implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrando aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados, no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada, no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
VIII – promover o intercâmbio cultural a nível municipal, regional, nacional e internacional;
IX – assegurar o financiamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural, no âmbito municipal;
X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
XII – estruturar o calendário dos eventos culturais, do Município;
XIII – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;
XIV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC, participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
XV – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 34. À Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CPMC e nas suas instâncias setoriais;

IV – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos, do Governo Municipal.

Seção III
Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 35. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação, do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
II – Conferência Municipal de Cultura – CMC;

Subseção I
Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 36. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado consultivo, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica, do Departamento de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas, pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será composto de 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – 06 (seis) - membros titulares e respectivos suplentes, representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) cultura, três representantes, sendo um deles o Secretário Municipal de Educação;
b) educação, um representante;
c) fazenda, um representante;
d) turismo, um representante;

II – 07 (sete) - membros titulares e respectivos suplentes, representando a Sociedade Civil, através dos seguintes segmentos setoriais:

a) Artes Plásticas/ Artesanato, um representante;
b) Tradicionalismo, um representante;
c) Teatro/Dança, um representante;
d) Música Popular e Erudita, um representante;
e) Literatura/ Audiovisual, um representante;
f) Comunidades Tradicionais, um representante; e
g) Etnias, um representante.

§ 3º A representação do Poder Público, no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, será por designação e deve contemplar a representação do Município de

Carazinho e suas instituições vinculadas, tendo mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 4º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a Sociedade Civil são eleitos democraticamente, pelo respectivo segmento setorial, tendo mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 5º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes.

§ 6º Nenhum membro representante, da Sociedade Civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo, em comissão ou função de confiança, vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 7º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 37. Ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;
II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
III – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
IV – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do orçamento público no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
V – estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
VI – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos da área cultural;
VII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
VIII – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
IX – apreciar e aprovar a proposta orçamentária da área cultural;
X – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa, assinado pelo Município de Carazinho, para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;
XI – promover cooperação com os demais Conselhos de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;
XII – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e os setores empresariais;
XIII – incentivar a participação democrática, na gestão das políticas e dos investimentos públicos, na área cultural;
XIV – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.
XV – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve articular-se com as demais instâncias colegiadas, do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade, do sistema, e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Subseção II
Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 39. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação, entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura, da área cultural, no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Cultura, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados.

Seção IV
Dos Instrumentos De Gestão

Art. 40 Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Plano Municipal de Cultura – PMC;
II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I
Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art. 41. O Plano Municipal de Cultura – PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura, na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Parágrafo único. O Plano de que trata o caput deve conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II – diretrizes e prioridades;
III – objetivos gerais e específicos;
IV – estratégias, metas e ações;
V – prazos de execução;
VI – resultados e impactos esperados;
VII – recursos materiais, humanos e financeiros, disponíveis e necessários;
VIII – mecanismos e fontes de financiamento;
IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Cultura e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Subseção II
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMF

Art. 43. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Carazinho, que devem ser diversificados e articulados.
Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de:

I – Orçamento Público destinado à cultura, estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

II – outros que venham a ser criados.

Art. 44. O Orçamento Público se constitui no principal mecanismo de financiamento, das políticas públicas de cultura, no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, constituído pelas seguintes receitas e recursos:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;
II – transferências federais ou estaduais destinados a programas, projetos e ações culturais;
III – contribuições de mantenedores e patrocinadores;
IV – a arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão, permissão ou autorização onerosa de bens municipais culturais e o resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural dos equipamentos municipais;
V – doações e legados nos termos da legislação vigente, além de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive internacionais;
VI – resultado das aplicações financeiras;
VII – doações previstas em editais de incentivo à cultura;
VIII – receitas de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas;
IX – recursos oriundos de leis de Incentivo;
X – outras receitas ou recursos legalmente incorporáveis que vierem a ser destinados.

Art. 45. Os recursos culturais apoiarão projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I – Não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
II – Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante e concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Município definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Poder Público e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 46. Poderão ser financiados projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Poder Público, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 47. Fica autorizada a composição financeira de recursos públicos com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para o apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas de cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura será formalizada por meio de instrumentos jurídicos específicos.

Art. 48. Para a seleção de projetos apresentados no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, vinculado ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, de composição paritária entre os membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC – será constituída por no mínimo três membros titulares do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

§ 2º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC de que trata este artigo deverá observar, no que couber, as disposições de que trata a Lei Federal nº 13.019/2014, assumindo as atribuições específicas de comissão de seleção e comissão de monitoramento e avaliação da parceria de que trata a referida referida norma.

Art. 49. Sem prejuízo das normas contidas na legislação específica, na seleção dos projetos a Comissão Julgadora deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e em consideração as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo CMPC, sempre que possível, adotando critérios objetivos, tais como:

I – avaliação de adequação às diretrizes e metas do PMC;
II – adequação orçamentária;
III – valor da doação;
IV – viabilidade de execução;
V – capacidade técnico-operacional do proponente.

Parágrafo único. Os índices para aferição dos referidos critérios serão definidos nos respectivos editais de seleção, conforme sua concepção e objetivos.

Art. 50. O financiamento das Políticas Públicas de Cultura, estabelecidas, no Plano Municipal de Cultura, far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União.

Art. 51. O Município tornará público os valores e as finalidades dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 52. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Município deverá se integrar ao SNC por meio da implementação do SIMC no prazo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei, conforme termo de adesão voluntária celebrado com a União.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 55. Para fins de elaboração do Plano Municipal de Cultura vigente para o primeiro decênio após a publicação desta Lei Complementar, fica referendada a última Conferência Municipal de Cultura realizada.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de julho de 2021.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário de Administração e Gestão
OP197/2021/MBS